



**INFINITY
ENGENHARIA**

infinityeng@outlook.com
Fone: 3352-0421

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Belém, 10 de Abril de 2017.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do SESC Pará.

Ref.: EDITAL DE CONCORRENCIA nº 17/0001-CC.

INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.630.678/0001-50, com escritório central na Rua Rodolfo Chermont, nº 318, Conjunto Murtosa, casa 7, Marambaia, na cidade de Belém/Pará, aqui representada por sua representante legal, Sra. MANUELLE LELIA SOARES TEIXEIRA, brasileira, empresária, solteira, portadora do RG nº 3173737 SEGUP/PA, inscrita no CPF sob o nº 743.983.852-15, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, teve acesso ao respectivo Edital por meio eletrônico, visto que o mesmo foi publicado no site do SESC Pará.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebido que em 06 de Abril de 2017, alguns anexos do Edital em questão não estavam disponíveis no site do SESC Pará e no dia seguinte, 07 de Abril de 2017, toda a publicação referente ao certame não estava disponível no endereço eletrônico do SESC Pará, tendo retornado em 10 de Abril de 2017, com o acréscimo de Anexos, tais como: Anexo IV – Composição de Preço Unitário. Contudo, a data de abertura da Licitação se manteve a mesma, 12 de Abril de 2017.

Sucede que, tal procedimento está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

Recebido em 10/04/2017

Priscila de Oliveira Ribeiro
Comissão Permanente de Licitação
Sesc/DR-PA

às 14:57hs.

A
Infinity Construções e serviços Ltda
CNPJ: 17630678000150
Rua Rodolfo Chermont, 318
CJ. Murtosa al Portugal, nº 07
CEP: 66615170 Marambaia / Belém-Pa



II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, do art. 5, da Resolução SESC nº 1252/2012, o prazo para publicação de edital de abertura de Licitação, na modalidade Concorrência é de 15 (quinze) dias, vejamos:

“Art. 5º. (...)”

§ 1º *As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgados pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do SESC estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.” (Grifo nosso)*

A Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, também faz referencia a prazo mínimo entre a ultima publicação do seu resumo ou a disponibilidade do edital ate a data de abertura do certame em seu art. 21, vejamos:

“**Art. 21.** *Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

(...)

§ 2º *O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:*

I - 30 (trinta) dias para a concorrência;

(...)

§ 3º *Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifo nosso)*

Como se percebe, tanto a Resolução SESC como a Lei de Licitações, estipulam um prazo mínimo entre a publicação e/ou disponibilidade do edital e a data de abertura do certame. Esses prazos objetivam possibilitar a avaliação dos interessados sobre sua participação na licitação, bem como, constituem o tempo que o legislador elegeu como necessário para que os futuros licitantes elaborem suas propostas e se adéquem às exigências do edital.

Desta forma, a Lei de Licitações dispôs que qualquer modificação no edital exige publicação semelhante à inicial, reabrindo-se o prazo de intervalo mínimo, exceto no caso em que as mudanças realizadas, inquestionavelmente, não alteram o conteúdo das propostas.



**INFINITY
ENGENHARIA**

infinityeng@outlook.com
Fone: 3352-0421

O que se entende por "não afetar a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas.

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a publicidade do Edital, pois no certame em epigrafe foi inserido um Anexo em que consta uma Planilha com Composição de Preço Unitário, que demanda leitura e preenchimento atento por parte do licitante.

III – DO PEDIDO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão da data de abertura do certame, a fim de que o edital da Concorrência n.º 17/0001-CC seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Resolução SESC n.º 1252/2012, de 06 de junho de 2012 e da Lei n.º 8.666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Belém, 10 de Abril de 2017.



INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
Manuelle Lelia Soares Teixeira
Sócio – Administrador
CPF: 743.983.852-15

Infinity Construções e serviços Ltda
CNPJ: 1763067800150
Rua Rodolfo Chermont, 318
CJ. Murtosa al Portugal, n.º 07
CEP: 66615170 Marambaia / Belém-Pa